



Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ: 65.711.699/0001-43

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 053/2021

Pregão Presencial nº 015/2021

Referente: Anulação do processo licitatório

Primeiramente, insta esclarecer que a Prefeitura Municipal de Novais promoveu o referido certame licitatório que tem por objeto a aquisição de Veículo automotivo tipo furgão, Novo, o KM, destinado ao desenvolvimento das ações da Educação Básica do Município de Novais, conforme quantidade e especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência.

Ocorre que fora determinada a suspensão imediata do andamento do processo de licitação nº 053/2021, dado que o mesmo se encontra eivado de vício com relação a legalidade, uma vez que há restrição às concessionárias das montadoras, conforme determinado pelo Plenário deste Tribunal, em Sessão Ordinária realizada em 10/11/2021, ao acolher voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator do processo TC-00022209.989.21-9, que abriga a Representação proposta por A3D Comércio Eireli contra o Edital nº 15/2021 do Pregão Presencial nº 15/2021, Processo nº 053/2021.

Por essas razões, sugere-se a anulação da presente licitação, nos termos do artigo 49 da lei nº 8.666/93.

Pede-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que, após as análises pertinentes e medidas de praxe, revogue o referido Processo Licitatório.

Prefeitura Municipal de Novais/SP, 11 de novembro de 2021.

ROSALDA ODETE DA SILVA SOUSA

Presidente

TAIZE RIZZI GUELFY

Membro

DAIANE MARCONDES GALLERANI

Membro

Rua: Antônio Blasques Romeiro, 350, Centro, CEP: 15885-000 –

NOVAIS/SP

Fone: (17) 3561-8780



Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ: 65.711.699/0001-43

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Assunto: Anulação do Processo Licitatório nº 053/2021 - Pregão Presencial nº 015/2021.

Considerando a determinação do Plenário deste Tribunal, em Sessão Ordinária realizada em 10/11/2021, ao acolher voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator do processo TC-00022209.989.21-9, que abriga a Representação proposta por A3D Comércio Eireli contra o Edital nº 15/2021 do Pregão Presencial nº 15/2021, Processo nº 053/2021.

Considerando a sugestão da Comissão de Licitações para que o certame fosse anulado para verificação da licitação.

Despacho:

Remeta-se as manifestações à análise do Departamento Jurídico para as considerações necessárias. Após retorne os autos conclusos para decisão.

Dê-se conhecimento e CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Novais-SP, 12 de novembro de 2021.

PAULO CESAR DIAS PINHEIRO

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ: 65.711.699/0001-43

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 053/2021

Pregão Presencial nº 15/2021

Edital de Licitação nº 15/2021

Referente: Anulação de procedimento licitatório pela ilegalidade.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, com relação ao de Processo Licitatório nº 053/2021, na modalidade Pregão Presencial nº 015/2021, destinado a Aquisição de Veículo automotivo tipo furgão, Novo, 0 KM, destinado ao desenvolvimento das ações da Educação Básica do Município de Novais, conforme quantidade e especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência.

Levando em conta o entendimento do Plenário deste Tribunal, em Sessão Ordinária realizada em 10/11/2021, ao acolher voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator do processo TC- 00022209.989.21-9, que abriga a Representação proposta por A3D Comércio Eireli contra o Edital nº 15/2021 do Pregão Presencial nº 15/2021, Processo nº 053/2021.

Sabe-se que o edital é a Lei interna dos processos licitatórios. Por esta razão, é de suma importância que sejam atendidas todas as suas exigências. Havendo equívocos ou irregularidades na tramitação do certame que, conseqüentemente, contrariam as suas disposições, deve haver de imediato a eliminação das falhas contidas no processo quando isso lhe é permitido, ou a anulação dos atos eivados de vícios que os tornam ilegais, quando impossível de corrigi-los.

Tal regramento tem como fundamento o princípio da estrita legalidade a que se submete a administração pública e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Porém, esta regra também se subsume aos preceitos da garantia de isonomia e do julgamento objetivo da licitação, que garantem a higidez, a lisura e a equanimidade nos processos licitatórios realizados pelo Poder Público.

Inclusive, neste sentido, mister trazer à lume o disposto no Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e o Art. 3º c/c Art. 41 da Lei nº 8.666/93:



Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ: 65.711.699/0001-43

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

.....

Lei nº 8.666/93

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

.....

Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Destarte, analisando os autos, conforme demonstrado, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade, só que não ao procedimento, visto que deixou de se adotar o sistema correto.

Considerando a deliberação do E. Plenário em face de situação congênera, nos autos do TC-018450.989.21-5, assim ementado:



Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ: 65.711.699/0001-43

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO PARA A ADMINISTRAÇÃO. RESTRITIVA. PROCEDÊNCIA. 1. Em licitações para aquisição de veículos, a imposição de primeiro emplacamento em nome do órgão licitante limita a participação no certame às fabricantes e concessionárias, em afronta aos princípios da igualdade e da livre concorrência e violação ao artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. (Sessão de 6/10/21, relator o eminente Conselheiro Dimas Ramalho).

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento e evidente ilegalidade, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista que em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei nº 8.666/93 a possibilidade da anulação do Procedimento Licitatório, com razão na ilegalidade, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, que trata da anulação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.***

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, outra alternativa não resta à administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado.

Caso não atue dessa forma, a administração estará sendo conivente com a ilegalidade. Portanto, diante destes esclarecimentos, reitera-se que em sendo constatada verdadeira nulidade no procedimento licitatório, deve a administração anulá-lo para então realiza-lo em conformidade com os ditames legais.



Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ: 65.711.699/0001-43

No tocante ao Art. 49 da Lei nº 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate, como já mencionado, evidente a existência de vício de legalidade a justificar anulação, nos moldes do caput do Art. 49 da Lei nº 8.666/93.

A anulação, consoante orientação firmada pela doutrina e jurisprudência de Direito Administrativo, corresponde ao desfazimento do ato administrativo em decorrência de razões diretamente resultantes de sua ilegalidade. A anulação pode ser promovida pelo Judiciário ou pela própria Administração, de ofício o mediante provocação de terceiros, sempre que se detectar a causa de invalidação que vicia determinado ato praticado em desconformidade com as normas e regulamentos em vigor.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **opino pela anulação do processo licitatório sob análise**, por evidente ilegalidade, consubstanciado na impossibilidade de prosseguimento com o certame licitatório.

É o parecer, SMJ.

Prefeitura Municipal Novais/SP, 16 de novembro de 2021.

DANIEL SANTIAGO
Procurador Jurídico
OAB/SP 342/276



Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ: 65.711.699/0001-43

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 053/2021

Pregão Presencial nº 15/2021

Assunto: Anulação do Processo Licitatório em epígrafe.

Tendo em vista os apontamentos da Comissão de Licitações e o Parecer do Departamento Jurídico, principalmente, o entendimento adotado pelo Plenário deste Tribunal, em Sessão Ordinária realizada em 10/11/2021, ao acolher voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator do processo TC-00022209.989.21-9, que abriga a Representação proposta por A3D Comércio Eireli contra o Edital nº 15/2021 do Pregão Presencial nº 15/2021, Processo nº 053/2021, que faz parte desta decisão, determino a anulação do Processo Licitatório epígrafe.

Assim, determino ao Setor de Licitação e Contratos que tome as medidas efetivas para anulação do Processo Licitatório nº 053/2021, Pregão Presencial nº 15/2021, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Dê-se conhecimento e CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Novais-SP, 16 de novembro de 2021.

PAULO CESAR DIAS PINHEIRO

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Novais

CNPJ: 65.711.699/0001-43

**Extrato de Anulação de Processo Licitatório
Processo Licitatório nº 053/2021 - Pregão Presencial nº 015/2021**

A Prefeitura Municipal de Novais, Estado de São Paulo, através de seu Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, torna público aos interessados a anulação do Processo Licitatório nº 053/2021, Pregão Presencial nº 015/2021, em razão da evidente ilegalidade no certame licitatório, nos termos do Art. 49, § 2º da Lei nº 8.666/93, referente à Aquisição de Veículo automotivo tipo furgão, Novo, 0 KM, destinado ao desenvolvimento das ações da Educação Básica do Município de Novais, conforme quantidade e especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência. Prefeitura Municipal de Novais/SP, 16 de novembro de 2021.
PAULO CESAR DIAS PINHEIRO – Prefeito Municipal.